



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP  
.....

Sessão de 25 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.544

Recurso nº 93.618 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986.

Recorrente ASA BRANCA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU (PE).

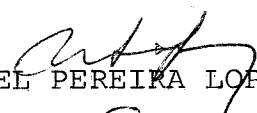
IRPJ - OMISSÕES DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO.

Em matéria de venda de veículos novos, pelas concessionárias-revendedoras, não se prova que houve subfaturamento, menos ainda se o dimensiona, pelo simples confronto dos preços das notas-fiscais de venda com os preços de tabela vigentes para outra praça, cujas características são profundamente diversas daquelas relativas ao mercado onde opera a recorrente.

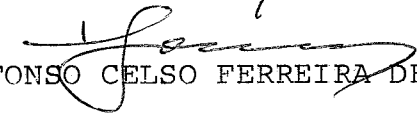
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASA BRANCA VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13410-000.031/88-50

RECURSO Nº: 93.618

ACÓRDÃO Nº: 101-78.544

RECORRENTE: ASA BRANCA VEÍCULOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

ASA BRANCA VEÍCULOS LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Caruaru (PE), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 16-06-88, foi apurada omissão de receita caracterizada por subfaturamento de veículos novos através de levantamento "fisco/contábil" realizado no curso da fiscalização, quando se verificou que os custos diretos dos veículos (valor de compra, diferença de ICM e frete) são superiores aos valores constantes das notas-fiscais de saídas (vendas) correspondentes. Constatadas, segundo a fiscalização, vendas por valor inferior ao de mercado, esta recorreu aos preços de tabela de veículos novos, em São Paulo, para apurar a diferença (preço de tabela menos preço de venda), do que resultou:

#### Exercício de 1985, ano-base de 1984

|                                           |                         |
|-------------------------------------------|-------------------------|
| - Receita apurada (conforme tabelas)      | Cr\$ 904.443.000        |
| - Receita declarada (conforme N. Fiscais) | <u>Cr\$ 637.386.000</u> |
| Diferença tributável . . . . .            | Cr\$ 267.057.000        |

#### Exercício de 1986, ano-base de 1985

|                                                |                    |
|------------------------------------------------|--------------------|
| - Receita apurada (conforme tabelas) . . . . . | Cr\$ 5.695.291.000 |
|------------------------------------------------|--------------------|

3.

- Receita declarada (conforme N.  
Fiscais) . . . Cr\$ 4.256.023.000

Diferença tributável . . . . . Cr\$ 1.439.268.000

3. Impugnação a fls. 07/14 repudiando o levantamento fiscal, com base em meros cotejos de preços. Em praças em que o mercado regido pela lei da oferta e da procura atinge dimensões não mensuráveis, inexistindo, em 1984, 1985 e princípios de 1986, indicadores de preços uniformes, oficiais ou não, a oscilação desses preços era predominante, mesmo em curto espaço de dias. O trabalho fiscal desenvolveu-se sobre matéria de fato, mas estribado em pressuposto falso, ao vislumbrar que os custos diretos dos veículos são superiores aos valores das notas fiscais de saída.

Na sequência, a contribuinte analisou os arts. 157, § 1º, 158, 179, 181 e 387, II, do RIR/80, tidos pelo Fisco como infringidos, repelindo a idéia de que tinha praticado atos ali tipificados.

Insiste em que não foi praticada, nem comprovada, nenhuma hipótese de subfaturamento. Exemplifica, por amostragem, com algumas compras e revendas de veículos, identificados, que desmentem a tese do Fisco. Transcreveu a ementa do Acórdão nº 101-77.662, que examinou autuação semelhante.

4. Informação fiscal a fls. 34/35. Exemplifica: primeiro, com 3 operações, no ano de 1984, em que os mesmos veículos têm preço na nota fiscal de entrada superior ao da nota fiscal de saída. Para o ano de 1985 indicou algumas operações com as mesmas características.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 50/52 mantendo o lançamento, com as razões de decidir que se transcrevem:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando estar demonstrado no processo que a autuada faturava os veículos novos por preços inferiores aos de aquisição, acrescidos da diferença de ICM e das despesas de frete e seguro,

13

havendo, portanto, subfaturamento;

Considerando que, na forma do inciso III do artigo 678/ do Regulamento do Imposto de Renda, a autoridade procederá ao lançamento de ofício, ' com base nos lançamentos de que dispuser;

Considerando que, a alegação da impugnante de erro na capitulação não conduz à improcedência' do feito, desde que devidamente comprovada no processo a prática de infração;

Considerando que, o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 101-77.662, de 11-04-88 não se aplica ao caso em exame;

Considerando que, a impugnação não contém razões de fato e de direito que conduzam à improcedência do feito;

Considerando a informação fiscal de fls. 34/35;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal para, de acordo' com o Regulamento do Imposto de Renda:"

6.                    Ciente em 14-12-88, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 55/57, do qual transcrevo as passagens seguintes:

"Como se verifica, Senhores Conselheiros, não houve por parte do autuante o cuidado de cotejar os preços de aquisição (exarados no livro "Registro de Entradas" (modelo I) Números de Ordem de 02 e 03 com os de Revenda (estes exarados no livro "Registro de Saídas" (modelo II) - Número de Ordem 04, 05 e 06 lançados regularmente nos ditos livros com assento nas documentações fiscais próprias (Notas Fiscais) de Entrada e Saída de mercadorias. Se tivesse, pois a fiscalização procedido o aludido cotejo lavada pelo dever de resguardar os interesses da Fazenda Nacional e não pelo propósito de engembar supostas infrações fiscais totalmente desprovidas de sua parte legal, certamente constataria a defendente não cometeu omissão alguma' de Receita. Ao contrário, atuou com preços vigentes à época, sendo-lhe, em consequência, uma receita operacional compatível às condições do mercado de então. inclusive com a liberdade de não seguir a risca. Tabela por ele anunciada, ' que por ser irrelevante para a capitulação le-

7

gal do fato, carece de suporte jurídico para criar uma figura de presenças de omissão de receita capitulada nas hipóteses previstas nos artigos 180 e 181 do Regulamento sobre a revenda<sup>T</sup> (Decreto nº 85.450/80).

Assim a Defendente visando produzir provas que tem por finalidade trazer à tona a verdade dos fatos bem como fornecer aos ilustres Conselheiros subsídios fáticos de alta relevância jurídica anexa ao presente, cópias xerográficas da impugnação dos lançamentos dos livros de Entradas e Saídas de veículos relativos aos exercícios em causa (1985 e 1986 - Anos Base 1984 e 1985 respectivamente). Cópias das folhas do Diário onde os fatos foram registrados e Quadro analítico do cotejo das Notas Fiscais de compra das respectivas Notas Fiscais de Vendas, além de um resumo dos custos comprovando que a empresa também obteve lucros neste departamento de vendas de carros novos."

Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 58/494.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte procura demonstrar que os fatos discutidos nestes autos são semelhantes àqueles debatidos por outra empresa do mesmo ramo comercial, situada na mesma cidade, cujo processo teve desfecho com o Acórdão no 101-77.662, de 11-04-88, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÕES DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO - Em matéria de venda de veículos novos, pelas concessionárias revendedoras, não se prova que houve efetivo subfaturamento pelo simples confronto das notas fiscais de venda com as listas de preços publicadas por revista especializada, ou fornecidas pela montadora."

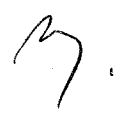
Ao manifestar-se a respeito, o julgador singular afirmou que esse acórdão não se aplica ao caso em exame, embora não justificasse sua afirmação, segundo percebi.

Na verdade, literalmente nenhum acórdão tem aplicação à qualquer litígio se não àquele que lhe deu causa.

Creio, porém, que não foi esse o sentido da assertiva do digno julgador. Acredito ser mínima a margem de erro que estará no entendimento de que o julgador "a quo" quis significar que a matéria em exame nestes autos diverge daquela apreciada no feito de que resultou o indigitado acórdão.

Se assim foi, devo discordar, ao menos quanto ao fundo da questão.

Devo também deixar consignado que, por ocasião do estudo do processo que levou ao referido acórdão, de que também fui relator, pareceu-me tão frágil o embasamento da autuação — "máxima vênia concessa" — que imaginei ser caso de procedimento fiscal me-



nos feliz, de difícil repetição.

Vejo, agora, para meu desconforto, digamos, profissional, que o fenômeno praticamente se repetiu: confronto de notas fiscais de entrada e de saída com a consideração de que o preço de mercado é aquele da tabela de veículos novos em São Paulo, do que resultou:

a) a receita verdadeira seria aquela correspondente aos preços de tabela em São Paulo;

b) a diferença entre a receita declarada e a apurada segundo o critério acima corresponderia a subfaturamento, portanto, tributável.

É verdade que na informação fiscal foram apontadas cerca de meia dúzia de operações de vendas por preços inferiores aos custos. Identificaram-se, nessa ocasião, os documentos, mas, infelizmente, não se juntou cópia de um deles.

Por seu turno, a contribuinte, na fase recursória, inundou os autos com cerca de 430 (quatrocentos e trinta) documentos.

Compulsando-os, verifiquei que não confirmam as assertivas da fiscalização, insitas na informação fiscal.

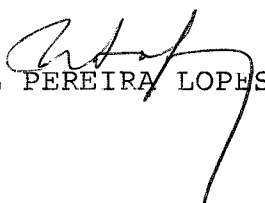
Se a metodologia da auditoria fiscal tivesse partido (ou pudesse ter partido) do confronto dos preços faturados com os preços realmente praticados, valeria a pena converter-se o julgamento em diligência para que fosse atestada a veracidade desses documentos em confronto com os assentamentos contábeis da recorrente.

Refletindo, convenci-me de que era inútil tal providência, desde que restaria inatacado o critério assente na premissa de se considerar como verdadeiro preço de venda o das tabelas de São Paulo. Como bem diz a contribuinte: esse critério implica desco

3.

nhecer o mercado de veículos novos em 1984, 1985 e princípios de 1986.

Assim, entendendo, "data vênua" , fortemente inconsistente a determinação do crédito tributário, só me resta votar pelo provimento do recurso.

  
URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR